



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000287468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516478-87.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALTER RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e RUAN PABLO SANTOS DE ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), EDUARDO ABDALLA E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 12 de abril de 2023.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1516478-87.2022.8.26.0050

Apelantes: Walter Rodrigues Pereira da Silva e Ruan Pablo Santos de Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 20909

ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADA - Mérito.
Condenação mantida. Pena e Regime adequadamente impostos. APELOS DESPROVIDOS.

Ao relatório da r. sentença de fls. 222/245, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, Dra. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, julgou procedente a ação penal e condenou RUAN PABLO SANTOS DE ARAÚJO ao cumprimento de 23 anos, 04 meses e 11 dias de reclusão e ao pagamento de 78 dias-multa e WALTER RODRIGUES PEREIRA DA SILVA à pena de 28 anos, 09 meses e 28 dias de reclusão e ao pagamento de 98 dias-multa, ambos por infração ao artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, e artigo 158, §§1º e 3º, por duas vezes, na forma do artigo 70, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformados, recorrem.

WALTER postula a absolvição por insuficiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas. Subsidiariamente, requer: a) a aplicação do princípio da consunção, absolvendo-se o sentenciado da imputação atinente ao roubo, ou o reconhecimento do crime continuado; b) o afastamento das majorantes do concurso de pessoas e da restrição da liberdade das vítimas; c) o reconhecimento da tentativa em relação à extorsão praticada contra a vítima F.N.S.; d) a fixação da pena-base no mínimo legal; e) o reconhecimento da atenuante da confissão; f) o aumento único decorrente das majorantes do roubo (fls. 288/302).

RUAN PABLO, por sua vez, pede a aplicação do princípio da consunção, o reconhecimento de crime único de roubo, o afastamento do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, reconhecendo-se a continuidade delitiva entre eles, o afastamento das majorantes do concurso de pessoas, do emprego de arma de fogo e da restrição da liberdade das vítimas, o reconhecimento da tentativa em relação à extorsão praticada contra a vítima F.N.S., a fixação da pena-base no mínimo legal, o aumento único decorrente das majorantes do roubo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, e a concessão de gratuidade de justiça (fls. 326/333).

Contrariados os recursos (fls. 336/344), a D. Procuradoria ofereceu parecer pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 353/365).

É o relatório.

Segundo a inicial acusatória, no dia 11 de maio de 2022, por volta das 14h30min, no bairro de Pinheiros, nesta Capital, Ruan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pablo Santos de Araújo e Walter Rodrigues Pereira Da Silva, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e restrição da liberdade das vítimas F.N.S e P.F.S.S., um veículo Audi/Q52.0TFSI, cor prata, placas BVQ-0501, a quantia de R\$ 185,00, um relógio de pulso masculino, uma carteirinha de club e uma aliança, bens pertencentes aos ofendidos.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo, na Rua Nella Murari Rosa, nº 10, Jardim Olympia, nesta cidade e comarca, os apelantes, em concurso de pessoas e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, constrangeram, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, a vítima F.N.S a fornecer a senha dos seus cartões de créditos e a vítima P.F.S.S as senhas do PIX, com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação era de rigor.

Os réus optaram pelo silêncio na fase policial, porém, sob o crivo do contraditório, ambos admitiram a participação nos delitos.

RUAN PABLO narrou que: “Foi eu mesmo que efetuei o assalto. A gente pegou um ônibus e foi até o Alto de Pinheiros. Tudo começou porque era dia 10 e eu tinha que pagar o aluguel. Aí eu desci la embaixo, passei na favela, encontrei com outro parceiro meu e ele falou “não, tem um parceiro ali que vai em uma 'fita””, aí eu falei “não, mas eu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tô tranquilo, tenho passagem de menor”, eu trabalho no centro, de puxador, mas pra lucrar um dinheiro lá é no final de ano. Aí fiquei nesse meio termo, vou, não vou, e acabei indo (...) aí a gente pegou um ônibus até o Alto de Pinheiros, viu esse casal na frente de um restaurante e acabamos efetuando esse assalto. Isso (praticou o assalto com Walter). Eu conheci ele pelo amigo que passou que tinha uma “fita”, que era bom lá no Alto de Pinheiros. Aí fui, dei a “voz”, tirei o cara e a mulher do carro, ele (Walter) foi na frente, no “toque”, e eu fui atrás com as vítimas. Aí nessa fui tentar fazer a transferência PIX mas não tive êxito, só no da mulher, que foi R\$ 2.600,00 se não me engano. Consegui fazer a transferência da mulher. Eu pedi uma vez pro homem desbloquear o telefone, ele desbloqueou e colocou na conta bancária dele, mas da conta dele não dava pra fazer PIX, aí passou uns 5 minutos, veio as viaturas, aí eu corri. Eu transferi o dinheiro para uma conta que eu tinha arrumado com o parceiro que tinha passado a fita. Sim (já havia uma conta bancária estabelecida para isso), ele já tinha passado a conta. Teve um amigo meu que foi com uma maquina de cartão, como a gente não conseguiu fazer a transferência via PIX, a gente ia tentar fazer na maquininha no cartão, mas a senha não teve êxito, deu que não ia passar o cartão, aí a gente nem tentou mais. Essa pessoa foi embora. Aí passou uns 5 minutos e a gente foi preso. Eles (vítimas) passou uma senha e a mulher colocou a senha dela. A gente tava armado, sim senhora. Era uma .380. Tinha munição. Essa arma era do parceiro que “passou a fita” pra gente. Ele era um “fiteiro”. Ele ganhava uma porcentagem para isso. Eu fiquei com a carteirinha, que se não me engano era de clube, e um relógio da Tommy. Na hora que fui preso o policial gravou com a maquininha, era um relógio e uma maquininha de clube. Sim (seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comparsa subtraiu objetos), mas não sei dizer o que foi encontrado com ele. Já tive passagem de menor sim. (...) Tive passagem num tráfico e num assalto que eu fui “forjado”.

WALTER, por sua vez, declarou: “Eu confesso. Tudo iniciou porque fui mandado embora da empresa (...), estava em uma situação difícil, veio o convite, aceitei e deu no que deu, estamos aqui. Foi um convite assim, conversando, eu falei que tava em fase difícil, ele também falou que tava em fase difícil, combinamos, saímos... Não teve muito o que conversar, falamos “vamo, vamo”, num momento de fraqueza, confesso que errei, quero só cumprir minha pena, sair de cabeça erguida e tentar se estabelecer na sociedade. Conhecia (Ruan Pablo) de vista, mas não de parar para conversar, conversamos nesse dia. A arma eu que tava em punho, mas a arma não era minha. Ele conseguiu a arma emprestada. A gente foi andando, avistamos as vítimas, abordamos... passamos, as vítimas estava em um carro conversando, ele abordou, eu fui de motorista, fomos abordados, tentamos se evadir... a gente foi sentido, paramos próximo à comunidade, entendeu, aí eu avistei a viatura pelo retrovisor, entrei em pânico na hora, tentamos se evadir do local mas fomos pegos. Como eu tava no volante a arma ficava mais com ele, mas não lembro assim da alternância da arma. De imediato a gente tomou o que precisava ali, relógio, aliança, que era o que bastava para nós. Não sei se foi feita alguma transferência, logo após teve o tumulto, graças à Deus não aconteceu coisa pior, queria só os bens. Não sei dizer se houve transferência. A gente pediu a senhapra desbloquear o celular, pra resetar tudo e vender o celular, eu sou leigo nessa parte. Eu tava mais atento no retrovisor e na direção, que todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam no banco de trás. Eu falei pra eles “tenha calma, a gente quer só os pertences, a gente não quer fazer mal”. Ficamos acho que meia hora, quarenta minutos (com as vítimas). O homem vítima tava com dificuldade de desbloquear a senha de resetar o aparelho dele, não sei se por nervosismo, não sei dizer, nós paramos, aí passou cinco minutos e as viaturas chegaram, foi o momento que a gente se evadiu. Não (não chegou ninguém com uma maquininha para passar os cartões das vítimas). Não (não havia um terceiro comparsa, isso não aconteceu). Não sei (se houve transferência/PIX), nem eu tenho conta em nenhum aplicativo digital, nada, eu sou leigo, tinha conta no Itaú da empresa que eu trabalhava.”.

A vítima F.N.S. relatou que: “Bom, vamos lá, eu saí do almoço, em Pinheiros, fui pro meu carro, na hora que eu fechei o carro, fui por o cinto, me arrumar pra sair com o carro, teve uma batida no vidro, eram os assaltantes, pediram pra eu sair do carro, eu saí, um deles entrou na direção, o outro colocou a mim e a outra vítima no banco de trás, ficou com a arma, e aí ficamos nós três no banco de trás e o outro sozinho no banco da frente, conduziu o carro, saiu de pinheiros e foi em direção à raposo tavares. Imagino que no começo da raposo tavares, ele fez uma conversão e entrou por algumas ruas da periferia de São Paulo, e parou numa rua. Depois de um tempo, ele foi pra uma segunda rua, que era uma rua sem saída. Ato contínuo, pediu carteira, relógio, celular, demos tudo que era possível, e aí começou a fazer o PIX no celular da outra vítima, conseguiu tirar um dinheiro do celular, fazer a transferência e tal, e aí foi pro meu celular, que eu tinha um ícone do Itaú, ele entrou lá, por um acaso tinha uma quantia um pouco mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevada, porque tinha sido um resgate de um investimento, e aí eles tentaram fazer a transferência desse volume várias vezes e travou, travou cartão de crédito, travou tudo, e a coisa começou a demorar, porque eles ficaram nervosos. A minha tentativa foi acalmar, falei “olha, entreguei tudo, mas infelizmente travou”. Aí eles chamaram um cidadão que veio numa moto, na garupa, entrou no carro no banco da frente, que tava vazio, trouxe uma maquininha de crédito e débito, tentou usar os cartões que eu tinha, já tava tudo travado, não deu certo, esse cidadão ficou no carro uns 20 minutos, voltou pra garupa da moto que estava esperando e foi embora. Depois de muito pouco tempo, os dois assaltantes não sabiam mais o que fazer, tinham levado o dinheiro da outra vítima, de mim não conseguiram levar nada além do que tava na carteira, e aí tava uma situação de impasse muito tensa, e aí de uma hora para outra parou um outro carro da polícia, pararam dois ou três carros da polícia, fecharam a rua, imediatamente saíram correndo, a arma foi trocando de posição, às vezes ora pro de trás, ora pro da frente, e aí nessa hora ele saiu correndo com a arma, o de trás também abriu a porta e saiu correndo, a polícia saiu correndo atrás deles, foi muito rápido, e pouco tempo depois, a polícia voltou do final da rua com os dois já algemados. Acharam todos os pertences que haviam sido jogados no matagal, meu celular, carteira, relógio, tudo, devolveram tudo para nós, eles foram no carro da polícia para a delegacia, eu fui acompanhando no carro de trás, chegamos na delegacia, se não me engano, da Vila Sônia, reconheci os dois assaltantes, fizeram o boletim de ocorrência e, de lá, eu fui embora. É esse o relato. O veículo era meu, na verdade da empresa que eu trabalho. Eles pediram pra abrir o celular, ato contínuo pediram as senhas, e, no meu caso, como eu tenho PIX, tentaram inicialmente fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no celular, mas não conseguiram, e depois as senhas do cartão pra transferir na maquininha. Sim, eles conseguiram (fazer PIX com o celular da outra vítima). Não houve agressões físicas, houve somente ameaças. Eu diria que entre uma hora e meia, talvez duas horas (sobre o tempo que ficaram em poder dos criminosos). Eu conheci o número 2 (Ruan Pablo) com certeza, o número 3 (Walter) provavelmente, mas reconheci eles no dia, imediatamente após o acontecido. Na primeira noite (após o crime) dormi pouco, mas depois a rotina foi voltando ao normal. A outra vítima já sofreu mais para voltar a vida ao normal. Quando acabou, ela teve uma crise de choro, passou muito mal, depois de algum dia me ligou falando que tava com dificuldade pra dormir, eu até aconselhei a procurar um psicólogo para ver se remediava a situação. (...) O número 2 ficou do meu lado e o número 3 ficou dirigindo. A batida no vidro foi do número 2, que ficou do meu lado durante o trajeto, e o número 3 ficou dirigindo. Houve alternância da arma. O do meu lado, o número 2, de vez em quando me cutucava com o cano da arma, e houve as ameaças de sempre, “se você não quiser colaborar eu vou te matar”, essas coisas. O número 3, que tava na direção, uma hora pegou realmente a arma, envolveu no meu casaco e apontou pra mim, acho que ele tava com medo que alguém podia ver essa cena do lado de fora, e falou “ou vocês colaboram ou a coisa vai ficar feia”, algo assim. Então, houve ameaças, mas não houve agressões físicas. Eles não tavam de máscara, mas pediram pra gente evitar de ficar olhando. Até o último contato (com a vítima), (o valor do PIX) não tinha sido recuperado. (...) segundo o policial, ele jogou a arma no meio do caminho, o policial pegou o bandido e ainda pegou a arma depois. A arma foi apreendida e eu cheguei a ver a arma várias vezes. Não sou especialista, mas que era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma arma de verdade, com bala e tal, não tenho a menor dúvida. Eles subtraíram minha carteira aqui do lado, todos meus cartões de créditos, que são três, 200-300 reais, identidade, etc., além do celular, o carro, que já estava na posse deles, e o relógio. Eu recuperei tudo. Informei (a senha) de tudo, cartão de crédito, de débito, tudo, informei imediatamente. Eu não tinha PIX, não tenho PIX, eles tentaram transferência. Na época eu reconheci os dois, com certeza.”.

A vítima P.F.S.S. afirmou: “Que nesta data após sair de um restaurante localizado no bairro de Pinheiros acompanhada de seu colega de trabalho, após entrarem no veículo de seu colega que estava estacionado na Rua próximo ao local do restaurante, foram surpreendidos com dois indivíduos que se aproximaram da porta do veículo, sendo que um dos dois indivíduos estava armado e os renderam fazendo que a Declarante e seu colega fosse colocados no banco traseiro do veículo, que após saírem do bairro de Pinheiros e foram em direção a uma comunidade próximo a Rodovia Raposo Tavares, que após exigirem o celular da vítima, realizaram uma transferência por meio de PIX no valor de R\$ 2.600,00, sendo a pessoa favorecida DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS MELO, CPF ***.384.138-**, CHAVE pix 55977688111, Banco Santander, que foi subtraída sua aliança também. Que enquanto estavam parados neste local os indivíduos saíram correndo ao perceberem a aproximação de uma viatura da Polícia Militar. Que nesta delegacia de Polícia realizou o reconhecimento dos indivíduos como sendo os que o abordou no veículo no bairro Pinheiros e após realizado a transferência por meio de PIX com seu aparelho celular, sendo a aliança e o aparelho celular devolvidos nesta data.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.

A jurisprudência tem conferido grande valor probante à palavra da vítima, sempre que coerente e não desmentida pelos demais elementos produzidos nos autos. E assim deve ser, porque crimes de roubo são normalmente cometidos às escondidas, sem testemunhas. Sempre que não se vislumbrem motivos que possam levar a vítima à acusação falsa, o reconhecimento que fizer de seu agressor deve ser levado em linha de conta.

Constitui prova suficiente para condenação em crime de roubo, o fato de a vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente (TACRIMSP, Rel. juiz PASSOS DE FREITAS, RJDTA-CRIM 22/309).

A versão das vítimas ainda foi corroborada pelos depoimentos dos policiais.

William de Souza Melo narrou que: “Estávamos em patrulhamento, fomos informados via COPOM de um veículo em atitude suspeita, nesse momento, nos deslocamos para atender a ocorrência, e na chegada da equipe, nessa rua, nós avistamos o veículo encontrado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COPOM, era um Q6 ou Q5, um Audi, e no momento que a equipe foi se aproximando com a viatura, os indivíduos já abriram as portas do veículo e já saíram em direção ao final da rua, sendo que um deles saiu com a arma na mão, a arma em punho. Eles correram até o final da rua, que era sem saída, e um deles tentou adentrar uma residência e não conseguiu. Ele já foi detido na entrada da residência, o outro entrou, se homiziou na residência, e abandonou a arma na entrada, no corredor. Nesse momento, nós pegamos a arma e demos a ordem para que ele saísse de dentro da residência e se entregasse. E de pronto foi feito, ele já saiu de dentro da residência, nos fundos, que era uma casa com várias casas, e já se entregou. Foi dada a voz de prisão e, quando voltamos ao local dos fatos, com o apoio de diversas viaturas, estavam as duas vítimas, que haviam sido tomadas sob sequestro pela região do Alto de Pinheiros. A vítima masculina informou que eles já estavam para fazer um PIX aproximado de trezentos mil reais, que era o que tinha na conta dele ou dela, da mulher que tava junto, era um valor bem alto, e foi mediante extorsão, sob grave ameaça. Eles estavam saindo de um restaurante, os dois indivíduos já abordaram eles, colocaram no banco de trás, e eles já saíram do Alto de Pinheiros para a comunidade do Jardim Jaqueline. Nesse momento que eles estacionaram, populares viram, acharam estranha a presença daquele veículo e das pessoas e fizeram 190, e foi bem simultâneo que encostamos, então foi questão de menos de uma hora, 30 minutos, por aí. (...) Eu lembro deles terem corrido sem máscara, não me recordo de máscara. Não lembro dos nomes deles, mas o mais novo, que era um branquinho, não estava armado, o mais velho, que é pardo, era o que estava armado, ele correu com a arma em punho quando saiu do banco da frente, quando ele entrou na residência, ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abandonou a arma na entrada, quase na porta da casa, inclusive nas nossas filmagens dá para ver ele descendo com a arma em punho, e depois ele ainda passou na frente do policial correndo com a arma em punho novamente, até que ele se viu cercado e abandonou o armamento. (...) a filmagem está no banco de dados da polícia militar, inclusive foi uma ocorrência de destaque, que repercutiu muito bem em vistas da PM. A gente localizou um celular logo no caminho, que eles correram, e tinham mais outras coisas com o mais jovem, que não me recordo o nome. Tavam com eles as coisas. Não tinha nem como eles negarem, então eles admitiram que era aquilo mesmo, estavam na prática de um roubo, tentando fazer o PIX naquele momento, e foi o momento que a gente chegou. São eles mesmo, reconheço (os réus). Os dois estavam dentro do carro, o que está com a blusa mais escura (Walter) era o que tava armado, com arma de fogo municada, uma .380, pistola. O celular, que a gente não tinha localizado com nenhum dos dois, a gente achou no meio do caminho, os outros pertences estavam com os de branco (Ruan Pablo), nas vestes dele.”.

Sulivam Weishaupt Moor, a seu turno, declarou: “Estávamos em patrulhamento, quando o COPOM irradiou uma averiguação, de um veículo Audi onde teriam quatro pessoas dentro. Ao adentrar essa rua, que é próxima à comunidade Jaqueline, os indivíduos perceberam a presença da viatura e abriram a porta dianteira do veículo, que é uma Audi Q5, momento que desceu o réu, o Walter, com a arma em punho, e saiu correndo pro final dessa rua, e o outro parceiro dele, o Ruan, saiu do lado do passageiro e correu junto com o Walter. O Ruan parou logo à frente, porém, o Walter, com a arma em punho, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuou correndo pra uma residência. Porém, nessa residência, quando ele se viu sem saída, ele jogou a arma no chão e se rendeu. Aí retornamos com os indivíduos, aonde no carro constatamos duas vítimas de roubo com retenção, que foram tomadas de roubo em pinheiros. Diante disso, recuperamos os pertences que estavam com os réus, daí as vítimas informaram que foi feita uma transferência de R\$ 2.600,00, se não me engano, que tinha um outro indivíduo de moto tentando trazer maquininha pra fazer transferências, porém, sem êxito. Diante disso, conduzimos as partes à delegacia, na delegacia, em local apropriado, foi feito o reconhecimento dos indivíduos como positivo e o doutor lavrou o flagrante. Sim (reconhece os réus). Era celular, se não me engano, relógio, lembro do celular, que a gente até achou no caminho, que eles correram, e teve celular que foi encontrado no bolso também. Não recordo (se os réus estavam de máscara). Um celular foi encontrado no chão, lembro que achei ele, o outro não recordo com quem (com quem o encontrou), creio que o Ruan. Foi apreendida uma pistola Taurus calibre .380, estava municada.”.

Diante da prova produzida, não há que se falar em absolvição.

RUAN PABLO confessou e ainda delatou o corréu WALTER. Este, por sua vez, tentou minimizar sua conduta, mas também afirmou ter participado do roubo. As vítimas os reconheceram e narraram de forma firme e coesa o ocorrido. Os réus foram presos em flagrante e ainda com eles os bens das vítimas foram apreendidos.

A vítima afirmou inclusive que um terceiro homem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trouxe uma maquininha para realizar transações, dado que não conseguiram transferir valores de sua conta via pix.

O reconhecimento foi legítimo. Os réus não usavam máscaras e foram reconhecidos tanto pelas vítimas quanto pelos policiais que realizaram o flagrante.

O concurso de agentes, o uso da arma de fogo e a restrição da liberdade das vítimas restaram demonstrados.

A arma utilizada foi apreendida (laudo de fls. 186/191), as vítimas foram unânimes em afirmar que havia dois réus, o que inclusive, foi por eles confessado. Cada um assumiu uma função na empreitada criminosa e ainda que ficaram aproximadamente 2 horas em poder dos assaltantes, sob a mira de arma de fogo, sendo constantemente ameaçados, ou seja, tempo deveras superior à consumação dos delitos.

Bem reconhecido ainda o crime de extorsão qualificada, visto que os réus roubaram os bens das vítimas (carro, carteiras, telefones celulares) e ainda exigiram a senha para compras na maquininha trazida pelo terceiro não identificado e realização de pix. Subjugadas as vítimas colaboraram, o que caracteriza a extorsão.

Fica reconhecida, ademais, a majorante do artigo 158, § 1º, do Código Penal, já que os réus agiram ajustados entre si e com ao menos um agente não identificado, numa perfeita conjugação de vontades e divisão de tarefas, utilizando ao menos uma arma de fogo, conforme os firmes esclarecimentos prestados pelas vítimas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode falar em princípio da consunção. Os desígnios são autônomos e as penas devem ser somadas.

A extorsão é delito formal, não admitindo tentativa, ela ocorre independentemente da vantagem ilícita obtida (Súmula 96 do STJ).

No tocante às penas, não cabe qualquer reparo.

As penas foram exacerbadas pelo excesso de dolo por parte dos agentes. Houve ajustamento de condutas com outras pessoas, que inclusive alinharam os parceiros e forneceram a arma de fogo para a empreitada criminosa, no famoso “sequestro do pix”.

Além disso, os réus ficaram tempo excessivo com as vítimas impingindo sofrimento e pânico nas mesmas.

Mantido, portanto, o aumento de 1/5 na primeira fase da dosimetria: 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa para o roubo; e 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa para a extorsão qualificada.

Para RUAN PABLO a pena voltou ao patamar mínimo na segunda fase, em razão da confissão e da menoridade relativa: 04 anos e 10 dias-multa para o roubo e 06 anos e 10 dias-multa para a extorsão.

De fato para WALTER não há que se falar em confissão. Sua versão restou no sentido de minimizar sua conduta, afastando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extorsão e a chegada do terceiro com a maquininha para saques. A tentativa de ludibriar a justiça não pode ser prestigiada.

A agravante da idade da vítima restou demonstrada (FNS – 63 anos), razão pela qual as reprimendas foram aumentadas em 1/6;

RUAN PABLO - para o roubo: 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa; e para a extorsão qualificada : 07 anos de reclusão e 11 dias-multa.

Com relação a WALTER, considerando o concurso de agravantes vítima idosa e reincidência, agravada as reprimendas à razão de 1/5, resultando para o roubo : 05 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão e 14 dias-multa; e para a extorsão qualificada : 08 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Na derradeira etapa, não há que se falar em redução das majorantes do roubo.

Sendo duas as causas especiais de aumento de pena, adequada a elevação de 3/8, fração que está de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência e que melhor representa o critério da proporcionalidade na retribuição penal.

As circunstâncias relacionadas no §2º, do art. 157, do Código Penal, qualificam o crime, porque, aumentando o potencial ofensivo dos agentes, reduz de maneira drástica qualquer possibilidade de reação da vítima, tornando ainda mais vulnerável o seu patrimônio. É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente a participação de diversas pessoas agrava a conduta. A somatória de forças coloca a vítima em situação de maior inferioridade. São circunstâncias que, sem qualquer dúvida, tornam a ação delituosa mais grave. Da mesma forma a restrição da liberdade da vítima. Ora, se a utilização de uma delas implica maior gravidade e, por isso, necessidade de maior punição, por óbvio que a concorrência de outras não pode ser desconsiderada na fixação da pena.

Assim, tal aumento não contraria em nada o disposto na Súmula 443 do STJ.

Em razão da incidência da causa de aumento de consistente no emprego de arma de fogo, aumentada a reprimenda em mais 2/3, totalizando, para RUAN PABLO 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão e 25 dias-multa; e para WALTER em 13 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão e 31 dias-multa.

Com o devido respeito à posição em contrário, descabida a tese de que há indevida combinação das causas de aumento do artigo 157, §2º e § 2º-A, do CP.

Em sendo diversas as causas especiais de aumento de pena verificadas, mais do que razoável que todas sejam devidamente consideradas na retribuição penal.

De se ver que, no que toca ao §2º do artigo 157 do Código Penal, a própria lei estabelece limites, dentro dos quais, o julgador aplicará a reprimenda que melhor satisfaça aos imperativos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprovação e da prevenção do crime. O aumento, entre um terço e metade, será dosado, de conformidade com a maior ou menor gravidade da conduta, seja em relação a cada circunstância, isoladamente, seja em relação à concorrência de duas ou mais, sempre reveladoras de maior periculosidade do agente, a justificar a imposição de penas mais rigorosas.

Além disso, no caso presente, respeitado entendimento contrário, tenho que a aplicação de um único aumento pelas majorantes previstas nos parágrafos 2º e 2º A conflitaria com a individualização das penas e o objetivo do legislador expressado na Lei nº 13.654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa.

De outro lado, o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, ao prever a possibilidade de aplicação de uma só exasperação nos casos de causas de aumento previstas pela parte especial, menciona a faculdade do julgador passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos, como *in casu*, melhor atender à individualização da pena.

Ora, não se pode punir com a mesma pena o agente que comete roubo com uso de arma de fogo e aquele que, também com o uso de tal instrumento, conta com a ajuda de comparsas e, em superioridade numérica, consegue subjugar a vítima com maior facilidade.

Não há também que se falar em inconstitucionalidade ou desproporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A intenção do legislador ao alterar o dispositivo sobre a utilização de arma de fogo era agravar a conduta ali descrita, razão pela qual a dosimetria encontra-se em perfeita sintonia com tal pensamento.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Inconstitucionalidade da Lei nº 13.654/2018. Entendimento. Julgado improcedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade formal da supressão do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, pelo C. Órgão Especial verificou-se tratar de interesse do legislador, guiado por política de segurança e aprovado em rito competente, a aplicação e o reconhecimento de maior gravidade da conduta de crime de roubo quando cometido com emprego de arma de fogo, o que verdadeiramente se ajusta plenamente a realidade do difícil cotidiano social” (Apelação Criminal nº 0001238-53.2017.8.26.0618, rel. Des. Grassi Neto, 9ª Câmara, j. 19/09/2019).

Com relação ao crime de extorsão, pelo reconhecimento da majorante prevista no artigo 158, § 1º, do Código Penal, aumentada a pena à razão de 1/3, resultando para RUAN PABLO em 09 anos e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa; e para WALTER em 11 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão e 18 dias-multa.

Ainda na terceira fase, o concurso material de infrações (vítimas F.N.S. e P.F.S.S.) exasperou a pena em mais 1/6 – totalizando, quanto ao roubo: para RUAN PABLO 12 anos, 05 meses e 21 dias de reclusão e 50 dias-multa; e para WALTER em 15 anos, 04 meses e 21 dias de reclusão e 62 dias-multa; e com relação a extorsão qualificada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para RUAN PABLO em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 28 dias-multa; e para WALTER em 13 anos, 05 meses e 0 dias de reclusão e 36 dias-multa.

Finalmente, a somatória dos crimes de roubo e extorsão: RUAN PABLO em 23 anos,04 meses e 11 dias de reclusão e 78 dias-multa; e WALTER em 28 anos, 09 meses e 28 dias de reclusão e 98 dias-multa.

O regime fechado é de fato o único possível no presente caso.

Seja pelo montante de pena imposto, seja pelas circunstâncias de cometimento dos delitos, outro mais brando evidentemente não caracterizaria resposta penal adequada.

A condenação ao pagamento das taxas judiciárias decorre de expressa previsão legal. O Código de Processo Penal cuida do tema nos artigos 804 e 805 e, no Estado de São Paulo, do assunto tratou a Lei Estadual nº 11.608/2003.

Podem eles, porém, caso demonstrem preencher a hipótese legal, valer-se do quanto disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, o que se dará quando da execução.

Isto posto, nega-se provimento aos apelos, mantendo na íntegra, os exatos termos da r. sentença hostilizada.

MARCOS CORREA
RELATOR